



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE PLANEJAMENTO, NORMATIZAÇÃO E AVALIAÇÃO



HOMOLOGO

Porto Velho, 19/08/2015

Francisca das Chagas Holanda Xavier  
Secretária Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 05/CME-2015

Dispõe sobre a Equivalência de Estudos do Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal de Ensino realizados parcial ou integralmente no exterior, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO no uso de suas atribuições legais e considerando a Constituição Federal de 05/10/1988 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB 9394/20/12/1996,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas de Equivalência de Estudos realizados no exterior, de forma parcial ou integral, que devam ter semelhança com os currículos do Ensino Fundamental, conforme legislação e normas vigentes, independentemente da correspondência de nomenclatura.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Educação decidir sobre a Equivalência de Estudos ou Cursos que não tenha similar no sistema de ensino do Brasil.

Art. 2º Equivalência de Estudos é o procedimento legal que reconhece os estudos feitos no estrangeiro e confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente ao do Sistema de Ensino Brasileiro.

Art. 3º - A documentação necessária para efetuar a equivalência na Rede Municipal de Ensino, será a seguinte:

- I. comprovante de residência;
- II. documentação pessoal;
- III. documentos escolares autenticados pelo Consulado Brasileiro no País onde

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE PLANEJAMENTO, NORMATIZAÇÃO E AVALIAÇÃO



HOMOLOGO  
Porto Velho, 11/09/2015

Francisca das Chagas Holanda Xavier  
Secretária Municipal de Educação

se situa a escola de origem, com tradução juramentada quando não houver compreensão dos estudos realizados pelo aluno, com exceção dos países que integram o MERCOSUL – Mercado Comum do Sul e a França, considerando o Acordo de Cooperação, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

§ 1º - Em caso de impedimento de obtenção de selo consular, devido à guerra civil, conflitos internos ou catástrofes no país de origem dos estudos cursados, deve ser apresentada declaração que comprove tal situação emitida pela respectiva representação diplomática credenciada no Brasil.

§ 2º - Quando se tratar de Histórico Escolar expedido por escola brasileira no exterior, este deve conter parecer de homologação do Conselho Nacional de Educação e Visto do Consulado Brasileiro.

Art. 4º De acordo com § 1º do art. 23 da Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e Resolução nº 01/CME-06, a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimento situado no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 5º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, far-se-á por meio de Classificação de Estudos de acordo com a LDB 9394/96 e Resolução nº 01/CME-06, sendo:

- I. mediante avaliação diagnóstica dos conteúdos da base nacional comum ao aluno que tenha conhecimento da Língua Portuguesa, posicionando-o na etapa de estudos adquiridos por meios formais ou informais;
- II. de acordo com a idade, ao aluno que não apresentar documentação escolar e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE PLANEJAMENTO, NORMATIZAÇÃO E AVALIAÇÃO



HOMOLOGO

Porto Velho, 09/08/2015

Francisca das Chagas Holanda Xavier  
Secretária Municipal de Educação

que não tenha conhecimento da Língua Portuguesa, devendo ser matriculado na série/ano compatível com sua idade, em qualquer época do ano, devendo o estabelecimento de ensino elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessários para o seu prosseguimento de estudos.

Art. 6º A Equivalência de Estudos no Ensino Fundamental é de competência da instituição educacional de destino do estudante, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, quando necessário.

Art. 7º No caso de transferência do aluno para outra escola no território brasileiro, a direção deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - expedir histórico escolar com o ano cursado no estabelecimento de ensino;
- II - eliminar os espaços em branco das séries/anos no País Estrangeiro;
- III - apor a observação: "os estudos equivalentes a séries/anos do ensino fundamental que foram realizados no País, conforme documentação em anexo";
- IV - fotocopiar e carimbar com o visto "confere" os documentos do aluno, pela secretaria da escola para arquivamento na pasta individual e o documento deverá ser anexado ao novo histórico escolar.

Parágrafo único – Quando a escola não for regularizada pelo Conselho Municipal de Educação, deverá encaminhar a documentação à SEMED e esta enviará ao CME para validar os estudos do aluno.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE PLANEJAMENTO, NORMATIZAÇÃO E AVALIAÇÃO



HOMOLOGADO  
Porto Velho, 19/08/2015

Francisca das Chagas Holanda Xavier  
Secretária Municipal de Educação

Art. 8º O Procedimento de Equivalência de Estudos deve constar no Projeto Político-Pedagógico de cada Unidade Escolar.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação é o órgão competente para apreciar recursos, dirimir dúvidas e resolver casos omissos.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município – DOM.

Porto Velho – RO, 23 de junho de 2015.

Mário Jorge Sousa de Oliveira  
Presidente

Mara Genecy Centeno Nogueira  
Vice-presidente

Jandernoura Araújo Rodrigues  
Conselheira

Raimunda Gomes de Brito  
Conselheira

Cássia Marisa Neres Silva  
Conselheira

Antônio Lúcio dos Santos  
Conselheiro

João Duarte Pereira  
Conselheiro

Laura Eloísa dos Santos Rios  
Conselheira

Domingos do Rosario Izel P. do E. Santo  
Conselheiro

Maria Kátia de Castro  
Conselheira

Maria de Nazare de Souza Mendes  
Conselheira